

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1089/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 1090/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 1091/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	5
Regulamento (CEE) n.º 1092/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados no mês de Abril de 1989 para os bovinos machos jovens destinados à engorda	8
Regulamento (CEE) n.º 1093/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação entregues no mês de Abril de 1989 para as carnes de bovino congeladas e destinadas à transformação	9
Regulamento (CEE) n.º 1094/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	10
Regulamento (CEE) n.º 1095/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar	14
* Regulamento (CEE) n.º 1096/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2209/87 e (CEE) n.º 2319/88, que fixam determinados coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas para os períodos de 1987/1988 e 1988/1989	18
* Regulamento (CEE) n.º 1097/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 649/87, que adopta as regras de execução relativas ao estabelecimento do cadastro vitícola comunitário	20

Regulamento (CEE) n.º 1098/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que estabelece a quarta alteração do Regulamento (CEE) n.º 2310/88, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes	21
* Regulamento (CEE) n.º 1099/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico dos códigos NC 6401 e 6402, originários de Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 4257/88 do Conselho	23
* Regulamento (CEE) n.º 1100/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1107/70, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável	24
* Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior	25
* Regulamento (CEE) n.º 1102/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que estatui determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho relativo ao saneamento estrutural da navegação interior	30
Regulamento (CEE) n.º 1103/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas	34
Regulamento (CEE) n.º 1104/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	35
Regulamento (CEE) n.º 1105/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	37
Regulamento (CEE) n.º 1106/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originárias de Espanha (excepto as ilhas Canárias)	39
Regulamento (CEE) n.º 1107/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	40
Regulamento (CEE) n.º 1108/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	44
Regulamento (CEE) n.º 1109/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	48

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

89/296/CECA :

* Decisão da Comissão, de 30 de Março de 1989, relativa a uma intervenção financeira da República Federal da Alemanha a favor da indústria hulfífera em 1988 e a uma intervenção financeira complementar a favor da indústria hulfífera em 1987	52
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1089/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Abril de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	23,43	131,07
0712 90 19	23,43	131,07
1001 10 10	57,12	189,10 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	57,12	189,10 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	33,89	121,27
1001 90 99	33,89	121,27
1002 00 00	61,56	122,35 ⁽³⁾
1003 00 10	52,12	119,22
1003 00 90	52,12	119,22
1004 00 10	43,18	87,07
1004 00 90	43,18	87,07
1005 10 90	23,43	131,07 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	23,43	131,07 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	46,77	141,24 ⁽⁴⁾
1008 10 00	52,12	25,07
1008 20 00	52,12	15,86 ⁽⁴⁾
1008 30 00	52,12	0,00 ⁽²⁾
1008 90 10	⁽²⁾	⁽²⁾
1008 90 90	52,12	0,00
1101 00 00	61,97	184,11
1102 10 00	100,71	185,82
1103 11 10	102,11	307,16
1103 11 90	65,30	197,21

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1090/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Abril de 1989 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	4,40	4,40	4,40
1001 10 90	0	4,40	4,40	4,40
1001 90 91	0	0	0	1,60
1001 90 99	0	0	0	1,60
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	2,25

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	2,85	2,85
1107 10 19	0	0	0	2,13	2,13
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1091/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 24 e 25 de Abril de 1989 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	75,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	75,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	87,00 ⁽²⁾
1510 00 10	75,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	119,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,50
0711 20 90	16,50
1522 00 31	37,50
1522 00 39	60,00
2306 90 19	6,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 1092/89 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1989

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados no mês de Abril de 1989 para os bovinos machos jovens destinados à engorda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 742/89 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade de bovinos machos jovens que podem ser importados em condições especiais para os primeiro e segundo trimestres de 1989; que os pedidos de certificados de importação, apresentados por cada um dos grupos de interessados referidos no mesmo regulamento, conduzem à emissão dos certificados em conformidade com o disposto no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de importação para os bovinos machos jovens destinados à engorda, para os quais foram apresentados pedidos durante o período compreendido entre 1 de Abril e 10 de Abril de 1989 são entregues do seguinte modo:

1. As quantidades pedidas em Itália:

- a) Para animais com um peso vivo por cabeça de 220 a 300 quilogramas com proveniência da Jugoslávia:

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 96,584 % ;
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 97,920 % ;

b) Para animais com um peso vivo por cabeça até 300 quilogramas com proveniência de outros países terceiros:

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 95,684 % ;
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 99,042 % .

2. As quantidades pedidas na Grécia:

a) Para animais com um peso vivo por cabeça de 220 a 300 quilogramas com proveniência da Jugoslávia:

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 66,846 % ;
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 34,722 % ;

b) Para animais com um peso vivo por cabeça até 300 quilogramas em proveniência de outros países terceiros:

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 77,801 % ;
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 81,056 % .

3. As quantidades pedidas nos outros Estados-membros são reduzidas de 99,662 % .

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 35.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1093/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação entregues no mês de Abril de 1989 para as carnes de bovino congeladas e destinadas à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 14º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 741/89 da Comissão⁽³⁾ fixou a quantidade de carnes de bovino congeladas destinadas à transformação que pode ser importada em condições especiais para os primeiro e segundo trimestres de 1989;Considerando que o nº 6, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88⁽⁵⁾, prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1136/79 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 817/89⁽⁷⁾, dizem respeito a quantidades globais que excedem largamente as quantidades disponíveis por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 741/89 que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente, para o regime referido no nº 1, alínea a), do artigo

14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificados de importação entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1136/79, para o semestre que tem início em 1 de Janeiro de 1989, são satisfeitos até ao limite das seguintes quantidades, expressas em carne não desossada :

- a) 1,632 % da quantidade pedida, para as carnes destinadas ao fabrico das conservas referidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79;
- b) 9,553 % da quantidade pedida, para as carnes destinadas ao fabrico das conservas referidas no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79.

2. Em conformidade com o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, todos os pedidos provenientes de um mesmo interessado são considerados como um pedido único.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.⁽⁷⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 37.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1094/89 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1989
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 3 035 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO A

1. Acções nºs (¹): 544/88 e 710/88
2. Programa : 1988 : 20 toneladas ; 1987 : 15 toneladas
3. Beneficiário : Euronaid, Rhiinggeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (²): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Peru, Madagáscar
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴) :
Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.1)
8. Quantidade total : 35 toneladas
9. Número de lotes : 1 (em 2 partes : I : 20 toneladas ; II : 15 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação (⁵) :
Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto IIB.1.c]
Inscrição nos sacos (por marcações com letras com 5 cm de altura mínima):
[em contentores de 20 pés « FLC/LCL shipper's count-load and stowage » (⁶)].
I : « ACCIÓN Nº 544/88 / TRIGO / PERÚ / PROSALUS / 85545 / LIMA VÍA CALLAO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA »
II : « ACTION Nº 710/88 / FROMENT / MADAGASCAR / CAM / 72010 / TOLIARY / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE »
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15. 6. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 16. 5. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 30. 5. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 30. 6. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁷) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸) : restituição aplicável em 24. 4. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 835/89 da Comissão (JO nº L 89 de 1. 4. 1989, p. 21)

ANEXO B

1. Acção nº (¹): 68/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Djibuti
4. Representante do beneficiário (²): Ministre du Commerce, Office National d'Approvisionnement et de Commercialisation (ONAC), boîte postale 79 — Djibouti
5. Local ou país de destino : Djibuti
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³):
Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 1)
Características específicas :
— índice de queda d'Hagberg : 170-220,
— peso específico : 78 kg/hl mínimo,
— teor de humidade : 13,5 %
8. Quantidade total : 3 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴):
Ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II. B. 1. e)]
Inscrição nos sacos (por marcações com letras com 5 centímetros de altura mínima):
« ACTION Nº 68/89 / FROMENT TENDRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Djibuti
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 6. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 5. 7. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 16. 5. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 23. 5. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 8 a 22. 6. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 12. 7. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):
Restituição aplicável em 24. 4. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 835/89 da Comissão (JO nº L 89, de 1. 4. 1989, p. 21)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :
 — ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4,
 — acção 68/89 : M. Perez Porras, PO Box 2477, Djibouti (telex 5894 DJ).
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
 O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no quarto parágrafo, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência :
 — por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 — por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 — 235 01 32,
 — 236 10 97,
 — 235 01 30,
 — 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. de 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) A remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas ; líquidas ; apenas pode ser enviado um máximo de 30 contentores por navio.

O fornecimento entregue porto de embarque, tal como previsto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, implica que sejam tomados a cargo pelo adjudicatário no porto de embarque os seguintes custos :

- caso os contentores sejam utilizados numa base FCL/FCL ou FCL/LCL, todos os custos relativos à utilização dos contentores, com exclusão dos custos de aluguer, até ao estádio terminal, incluindo THC (*terminal handling charges*).

Quando, nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do referido artigo 13.º, o adjudicatário é responsável pelo carregamento dos contentores a bordo do navio designado pelo beneficiário, o reembolso dos custos, nos termos das referidas disposições não inclui os THC,

- caso os contentores sejam utilizados numa base LCL/FCL ou LCL/LCL, não se verificam custos para o adjudicatário ; o adjudicatário entregará as mercadorias no terminal num estádio em que o carregamento dos contentores possa ser imediatamente efectuado a cargo do beneficiário.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

- (⁸) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
 — certificado fitossanitário,
 — certificado de origem.

O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a :

M. De Keyzer and Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1095/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 1 800 toneladas de açúcar branco;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, atendendo à situação do mercado do açúcar e às especificidades do sector, é conveniente prever o fornecimento de açúcar C, produto não incluído nas quotas de produção, na acepção do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽⁶⁾; que, de acordo com esta regulamentação, as exportações de açúcar C não podem dar origem, conforme o caso, à concessão de restituições ou montantes compensatórios monetários, ou à cobrança de direitos niveladores à exportação ou de montantes compensatórios monetários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de açúcar C, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

ANEXO I

1. **Acção nº** (1): 1/89
2. **Programa**: 1988
3. **Beneficiário**: PAM (World Food Programme), Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): World Food Programme Representative — Avenida Zimbabwe 1302, PO Box 4595, Maputo
5. **Local ou país de destino**: Moçambique
6. **Produto a mobilizar**: açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)] e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. **Quantidade total**: 300 toneladas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4): sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetro de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):
«ACÇÃO Nº 1/89 / MOÇAMBIQUE 0356302 / AÇÚCAR / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA ACÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR MUNDIAL / MAPUTO»
11. **Modo de mobilização do produto** (7): açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do nº 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 1 a 15. 6. 1989
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 16. 5. 1989, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 30. 5. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15 a 30. 6. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): —

ANEXO II

1. **Acções n.ºs (¹):** 5/89 e 6/89
2. **Programa:** 1988
3. **Beneficiário:** PAM (World Food Programme), Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário (²):** ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** Etiópia
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):** açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho (JO n.º L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)] e que preenche as condições fixadas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. **Quantidade total:** 1 500 toneladas
9. **Número de lotes:** 2: lote A: 676 toneladas, acção 5/89; lote B: 824 toneladas, acção 6/89
10. **Acondicionamento e marcação (⁴):** sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetro de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):
 - Lote A: « ACTION No 5/89 / ETHIOPIA 0388400 / SUGAR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ASSAB »
 - Lote B: « ACTION No 6/89 / ETHIOPIA 0388500 / SUGAR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ASSAB »
11. **Modo de mobilização do produto (⁵):** açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2306/88
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 1 a 15. 6. 1989
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 16. 5. 1989, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 30. 5. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15 a 30. 6. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁶):**

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/58, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷):** —

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário,
 - certificado de origem.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
ou
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 20 05,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) não é aplicável. As disposições do Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão (JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16) aplicam-se à exportação de açúcar fornecido a título do presente regulamento.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão, da alínea a) do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1096/89 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1989

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2209/87 e (CEE) nº 2319/88, que fixam determinados coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas para os períodos de 1987/1988 e 1988/1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1188/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece regras gerais relativas à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de certas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação do seu montante, que altera o Regulamento (CEE) nº 3035/80 no que respeita a certas mercadorias não sujeitas ao anexo II do Tratado ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 2209/87 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 2319/88 ⁽⁵⁾, a Comissão fixou os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *irish whiskey* para os períodos compreendidos entre 1 de Julho de 1987 e 30 de Junho de 1988 e entre 1 de Julho de 1988 e 30 de Junho de 1989, respectivamente;

Considerando que os coeficientes relativos às quantidades de *irish whiskey*, comercializadas e exportadas durante os períodos de referência, se revelaram inexactas devido a vários erros;

Considerando que convém corrigir esses erros; que, no âmbito destas correcções a título excepcional, é conveniente ter em conta os novos contratos concluídos no decurso da campanha de 1987/1988 a cuja existência não era, por conseguinte, ainda conhecida em Junho de 1988, na altura da determinação anual dos coeficientes;

Considerando que é conveniente proceder a uma nova determinação destes coeficientes com base nos dados corrigidos; que, é por conseguinte, oportuno alterar os Regulamentos (CEE) nº 2209/87 e (CEE) nº 2319/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos dos Regulamentos (CEE) nº 2209/87 e (CEE) nº 2319/88 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 5. 5. 1981, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 99, rectificado pelo JO nº L 210 de 3. 8. 1988, p. 27.

ANEXO I

Regulamento (CEE) nº 2209/87

• ANEXO

Coeficientes aplicáveis na Irlanda

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada utilizada no fabrico do <i>irish whiskey</i> , categoria B ⁽¹⁾	aos cereais utilizados no fabrico do <i>irish whiskey</i> , categoria A
	(1)	(2)
1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988	0,132	0,274

(¹) Incluindo a cevada transformada em malte. »

ANEXO II

Regulamento (CEE) nº 2319/88

• ANEXO

Coeficientes aplicáveis na Irlanda

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada utilizada no fabrico do <i>irish whiskey</i> , categoria B ⁽¹⁾	aos cereais utilizados no fabrico do <i>irish whiskey</i> , categoria A
	(1)	(2)
1 de Julho de 1988 a 30 de Junho de 1989	0,311	0,425

(¹) Incluindo a cevada transformada em malte. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 1097/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 649/87, que adopta as regras de execução relativas ao estabelecimento do cadastro vitícola comunitário

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que é necessário precisar a obrigação que cabe aos viticultores de não levantarem obstáculos à realização do recenseamento dos dados referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2392/86 pelos agentes qualificados para esse efeito, a fim de assegurar o acesso à exploração por parte desses agentes; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 649/87 da Comissão ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É inserido o seguinte artigo no Regulamento (CEE) nº 649/87:

« Artigo 3ºA »

Os viticultores devem assegurar o acesso à exploração aos agentes encarregados, pelo organismo competente do Estado-membro, da realização do cadastro vitícola.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 62 de 5. 3. 1987, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1098/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que estabelece a quarta alteração do Regulamento (CEE) nº 2310/88, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3997/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2310/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 959/89 ⁽⁴⁾, fixa os direitos de compensação no sector das sementes, para um certo tipo de milho híbrido e sorgo híbrido destinados à sementeira;

Considerando que, desde então, foi verificada uma variação sensível dos preços de oferta franco-fronteira, o que,

nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1665/72 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2811/86 ⁽⁶⁾, levou à alteração daqueles direitos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2310/88 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 36.⁽³⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 77.⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 14. 4. 1989, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 175 de 2. 8. 1972, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.

ANEXO

Taxa compensatória aplicável ao milho híbrido destinado a sementeira

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação ⁽¹⁾	País de origem das importações ⁽²⁾
1005 10 11	9,3	048
	12,9	064
	13,8	404
	29,0	400
	29,0	1
1005 10 13	3,4	048
	4,8	066
	16,7	062
	21,0	068
	21,8	064
	21,8	2
1005 10 15	11,0	404
	21,0	064
	23,1	066
	52,2	048
	66,3	512
	176,6	528
	176,6	3

⁽¹⁾ Esta taxa compensatória não pode ultrapassar 4 % do valor aduaneiro. No que diz respeito a Espanha e a Portugal, esta taxa não pode ultrapassar a taxa resultante do alinhamento pela Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o calendário estabelecido no Acto de Adesão.

⁽²⁾ As origens são identificadas como segue :

- 1 Outros países, com excepção da Roménia, do Chile e da Áustria,
 - 2 Outros países, com excepção do Canadá, Chile, Japão, Áustria, Argentina e Estados Unidos da América,
 - 3 Outros países, com excepção da Bulgária, Canadá, Áustria e Estados Unidos da América,
- 038 Áustria,
 048 Jugoslávia,
 062 Checoslováquia,
 064 Hungria,
 066 Roménia,
 068 Bulgária,
 400 Estados Unidos da América,
 404 Canadá,
 512 Chile,
 528 Argentina.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1099/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico dos códigos NC 6401 e 6402, originários de Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e nomeadamente o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 7 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para o calçado de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico dos códigos NC 6401 e 6402, o tecto individual é de 1 100 000 ecus; que em 7 de Abril de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários de Indonésia atingiram por importação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Maio de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4257/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários de Indonésia:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0660	6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes
	6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1100/89 DO CONSELHO

de 27 de Abril de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1107/70 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1658/82 ⁽⁵⁾, confere aos Estados-membros a possibilidade de desenvolverem o transporte combinado pela concessão de auxílios em matéria de investimentos na infra-estrutura e nos equipamentos fixos e móveis necessários ao transbordo;

Considerando que a evolução do transporte combinado revela que a fase de arranque desta técnica ainda não está terminada em toda a Comunidade e que o regime de auxílios deve, por conseguinte, ser prorrogado por um período suficientemente longo para permitir que os Estados-membros onde as infra-estruturas necessárias ao transporte combinado se encontrem menos desenvolvidas atinjam o nível das regiões mais avançadas;

Considerando que convém alargar estes auxílios aos custos de exploração relacionados com este tráfego, a fim de facilitar o tráfego intracomunitário de trânsito através do território de países terceiros;

Considerando que convém manter em vigor, até 31 de Dezembro de 1992, o actual regime de auxílio e que o Conselho delibera, nas condições previstas no Tratado, sobre o regime a aplicar posteriormente ou, se necessário, sobre as condições em que será posto termo a estes auxílios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A alínea e), ponto 1, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1107/70 passa a ter a seguinte redacção:

e) Até 31 de Dezembro de 1992, quando os auxílios forem concedidos como medida temporária e se destinarem a facilitar o desenvolvimento do transporte combinado, devendo tais auxílios dizer respeito:

- quer aos investimentos em infra-estruturas ou equipamentos fixos e móveis necessários ao transbordo,
- quer aos custos de exploração do transporte combinado, na medida em que se trate de tráfego intracomunitário de trânsito através do território de países terceiros. A Comissão apresentará ao Conselho, com a maior brevidade, um relatório sobre as condições de aplicação dos auxílios aos custos de exploração.

A Comissão apresentará um relatório ao Conselho, antes de 1 de Julho de 1991, sobre o balanço da aplicação da presente disposição. À luz desse relatório e tendo em conta o carácter temporário do regime previsto no presente regulamento, o Conselho deliberará, nas condições previstas no Tratado, sobre o regime a aplicar posteriormente ou, se necessário, sobre as condições em que será posto termo a estes auxílios.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Abril de 1989.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. BARRIONUEVO PEÑA

⁽¹⁾ JO nº C 113 de 29. 4. 1988, p. 10.⁽²⁾ JO nº C 326 de 19. 12. 1988, p. 56.⁽³⁾ JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 15.⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 15. 6. 1970, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 6. 1982, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1101/89 DO CONSELHO

de 27 de Abril de 1989

relativo ao saneamento estrutural da navegação interior

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o excesso estrutural da capacidade de carga, que se manifesta há já algum tempo nas frotas que operam na rede de vias navegáveis interligadas da Bélgica, Alemanha, França, Luxemburgo e Países Baixos, afecta sensivelmente a economia dos transportes e, nomeadamente, o sector dos transportes de mercadorias por via navegável;

Considerando que as previsões não permitem encarar um aumento da procura neste sector, nos anos mais próximos, suficiente para absorver esse excesso de capacidade; que, com efeito, a parte que a navegação interior representa no mercado global dos transportes continua a diminuir, devido às mutações progressivas das indústrias de base cujo abastecimento é essencialmente assegurado por via navegável;

Considerando que só uma acção de desmantelamento coordenada no plano comunitário permitirá realizar a curto prazo uma redução substancial do excesso de capacidade a sanear assim as estruturas da navegação interior;

Considerando que as acções de desmantelamento de embarcações organizadas ao nível nacional por alguns Estados-membros obtiveram resultados sem dúvida positivos, mas insuficientes, devido, nomeadamente, a uma ausência de coordenação dessas acções no plano internacional;

Considerando que uma abordagem comum, pela qual os Estados-membros tomem conjuntamente medidas tendentes à realização de um mesmo objectivo, constitui uma das condições essenciais para assegurar uma redução efectiva do excedente da capacidade de carga; que convém, para o efeito, criar fundos de desmantelamento para esse efeito nos Estados-membros em que a navegação interior é especialmente importante e que estes assegurem a respectiva administração; que as empresas que se encontrem estabelecidas noutros Estados-membros, mas efectuem transportes nas vias navegáveis interligadas dos Estados-membros em questão, devem participar num desses fundos;

Considerando que o excesso de capacidade se manifesta, de modo geral, em todos os sectores do mercado de trans-

portes por via navegável; que as medidas a adoptar devem, portanto, ter carácter geral e abranger todas as embarcações de carga, bem como os rebocadores-empuradores; que pode, entretanto, considerar-se a exclusão das embarcações que, devido às suas dimensões ou à afectação exclusiva a mercados nacionais fechados, não contribuem para o excesso de capacidade na referida rede de vias navegáveis interligadas; que, pelo contrário, devido à sua influência no mercado dos transportes, é necessário incluir no sistema as frotas privadas que efectuem transportes por conta própria;

Considerando que a preocupante situação económica e social do sector das embarcações de porte bruto inferior a 450 toneladas e, nomeadamente, a situação financeira e as limitadas possibilidades de reconversão do pessoal dessas embarcações exigem medidas específicas tais como coeficientes especiais de valorização do material fluvial ou medidas específicas de saneamento para as redes mais atingidas; que, neste último caso, é necessário permitir que os Estados-membros excluam essas embarcações do âmbito de aplicação do regulamento, na condição de os sujeitarem a um plano de saneamento nacional que não crie distorções de concorrência e seja conforme às disposições do Tratado relativas aos auxílios;

Considerando que, devido às diferenças fundamentais existentes entre os mercados dos transportes de carga sólida e dos transportes de matérias líquidas, é desejável criar contas distintas no âmbito do mesmo fundo para as embarcações de carga sólida e para as embarcações-cisterna;

Considerando que, no âmbito de uma política económica conforme ao Tratado, o saneamento estrutural de um determinado sector económico incumbe em primeiro lugar aos operadores desse sector; que os custos do sistema a criar devem, portanto, ser suportados pelas empresas que operam no sector da navegação interior; que, para assegurar o arranque do sistema e para o tornar operacional desde o início se deve no entanto encarar um pré-financiamento pelos Estados-membros em questão, sob a forma de empréstimos reembolsáveis; que, devido à situação económica difícil dessas empresas, seria conveniente que esses empréstimos fossem concedidos sem juros;

Considerando que, nos termos do artigo 74º do Tratado, os objectivos deste último são prosseguidos, no que se refere aos transportes, no âmbito de uma política comum; que decorre do artigo 77º que esta política pode incluir o recurso a auxílios, nomeadamente quando estes correspondam a necessidades de coordenação dos transportes; que a acção da Comunidade neste domínio, incluindo em matéria de auxílios, deve todavia ter em conta os diferentes objectivos gerais do artigo 3º do Tratado, e nomeadamente, o objectivo enunciado na alínea f) em matéria

⁽¹⁾ JO nº C 297 de 22. 11. 1988, p. 13 e

JO nº C 31 de 7. 2. 1989, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 326 de 19. 12. 1988, p. 54.

⁽³⁾ JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 58.

de concorrência; que, tal como para os auxílios sujeitos às regras do artigo 92º e seguintes do Tratado, é conveniente assegurar que as medidas previstas pelo presente regulamento bem como a sua aplicação não falseiem ou ameacem falsear a concorrência, nomeadamente favorecendo certas empresas de forma contrária ao interesse comum; que, para colocar assim as empresas em questão em condições de concorrência iguais, as quotizações a pagar aos fundos de desmantelamento e os prémios de desmantelamento devem comportar taxas uniformes; que é igualmente necessário que a acção de desmantelamento seja empreendida simultaneamente, com a mesma duração e nas mesmas condições em todos os Estados-membros implicados;

Considerando que convém impedir que os efeitos da acção coordenada de desmantelamento sejam anulados por uma entrada em serviço simultânea de uma capacidade de carga suplementar; que se revela necessário prever temporariamente medidas tendentes a travar esses investimentos, sem que essas medidas possam contudo levar a um bloqueio total do acesso ao mercado dos transportes por via navegável ou à introdução de um contingentamento das frotas nacionais;

Considerando que, no âmbito do sistema projectado, é desejável que sejam previstas medidas sociais em benefício das pessoas que desejam abandonar o sector dos transportes por via navegável ou reconverter-se noutro sector de actividades;

Considerando que as decisões a tomar para o funcionamento do sistema devem, dado o seu carácter comunitário, ser tomadas ao nível da Comunidade, após consulta aos Estados-membros e às organizações profissionais dos transportes por via navegável; que a competência para tomar essas decisões, bem como para zelar pela sua aplicação e pela manutenção das condições de concorrência referidas no presente regulamento, deve ser atribuída à Comissão;

Considerando que, para prevenir distorções da concorrência nos mercados em causa e aumentar a eficácia do sistema previsto, é desejável que a Suíça adopte medidas análogas para a sua frota que navega na rede das vias interligadas dos Estados-membros em questão; que este país se mostrou disposto a adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As embarcações de navegação interior afectas ao transporte de mercadorias entre dois ou mais pontos nas vias navegáveis dos Estados-membros ficam sujeitas a medidas de saneamento estrutural do sector da navegação interior, nas condições previstas no presente regulamento.
2. As medidas referidas no número anterior abrangem:
 - a redução do excesso de capacidades estruturais, através de acções de desmantelamento, coordenadas no plano comunitário,
 - medidas de acompanhamento destinadas a evitar o agravamento do excesso de capacidades existentes ou o aparecimento de novos excessos de capacidade.

Artigo 2º

1. O presente regulamento aplica-se aos navios de carga e aos rebocadores-empurradores que efectuem transportes por conta de outrem ou transportes por conta própria que estejam registados num Estado-membro ou que, na falta de registo, sejam explorados por uma empresa estabelecida num Estado-membro.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « empresa » qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça uma actividade económica artesanal ou industrial.

2. Não ficam sujeitos ao presente regulamento:

- a) As embarcações que naveguem exclusivamente em vias nacionais não ligadas às outras vias navegáveis da Comunidade;
- b) As embarcações que, pelas suas dimensões, não possam sair das vias navegáveis nacionais em que navegam e que não possam ter acesso a outras vias navegáveis da Comunidade (embarcações cativas), desde que estas embarcações não sejam susceptíveis de fazer concorrência às embarcações a que se aplica o presente regulamento;
- c) — os rebocadores-empurradores cuja potência de propulsão não ultrapasse 300 quilovátios,
 - as embarcações fluvio-marítimas e as barcas de navio, desde que efectuem exclusivamente transportes internacionais ou nacionais em viagens que incluam um percurso marítimo,
 - os barcos de passagem entre margens,
 - as embarcações afectas a um serviço público não comercial.

3. Cada Estado-membro pode excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento as suas embarcações de porte bruto inferior a 450 toneladas, se a situação económica e social do sector destas embarcações o exigir.

Quando for feito uso dessa faculdade, o Estado-membro implicado enviará à Comissão, nos seis meses seguintes à adopção do presente regulamento, um plano de saneamento nacional ao abrigo do regime de ajudas. No caso de a Comissão considerar o plano de saneamento incompatível com o mercado comum, aplica-se a essas embarcações o disposto no nº 1.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro cujas vias navegáveis se encontrem ligadas às de outro Estado-membro e cuja frota tenha uma tonelagem superior a 100 000 toneladas, a seguir designados « Estados-membros em causa », deve criar, no âmbito da sua legislação nacional e pelos seus próprios meios administrativos, um fundo de desmantelamento, a seguir designado « fundo ».

2. A gestão de cada fundo será assegurada pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa. Este deve associar a essa gestão as organizações nacionais representativas da navegação interior.

3. Cada fundo deve incluir duas contas distintas, uma para as embarcações de carga sólida e para os rebocadores-empurradores e outra para os navios-cisterna.

Artigo 4º

1. Relativamente a cada uma das embarcações sujeitas ao presente regulamento, o proprietário pagará a um dos fundos criados por força do artigo 3º uma quotização fixada nos termos do artigo 6º,

2. Em relação às embarcações registadas num dos Estados-membros em causa, a quotização será paga ao fundo do Estado-membro de registo da embarcação. Em relação às embarcações não registadas exploradas por uma empresa estabelecida num desses Estados, a quotização será paga ao fundo do Estado-membro onde a empresa se encontra estabelecida.

3. Relativamente às embarcações registadas noutro Estado-membro e às embarcações não registadas que sejam exploradas por uma empresa estabelecida noutro Estado-membro, a quotização será paga, à escolha do proprietário da embarcação, a um dos fundos criados nos Estados-membros em causa.

Esta opção tem carácter definitivo e é válida para todas as embarcações que pertençam ao mesmo proprietário ou que sejam exploradas pela mesma empresa.

Artigo 5º

1. Se o proprietário de uma embarcação que é objecto do nº 1 do artigo 2º proceder ao desmantelamento desta, receberá do fundo pelo qual a embarcação é abrangida, no limite dos meios financeiros disponíveis, um prémio de desmantelamento, nas condições previstas no artigo 6º. Este prémio só será concedido a uma embarcação cujo proprietário prove que esta faz parte da frota activa.

O desmantelamento consiste no envio para a sucata da totalidade do casco da embarcação.

Fazem parte da frota activa as embarcações em bom estado de funcionamento :

- que disponham,
 - quer de um certificado de navegabilidade emitido pela autoridade nacional competente ou com o acordo desta,
 - quer de uma autorização para efectuar transportes nacionais emitida pelas autoridades de um dos Estados-membros abrangidos,

e que tenham efectuado pelo menos uma viagem no ano anterior ao da apresentação do pedido de prémio de desmantelamento,

- ou que tenham efectuado pelo menos dez viagens durante o ano anterior ao da apresentação do pedido de prémio de desmantelamento.

Não será concedido qualquer prémio às embarcações que, na sequência de avaria ou de outros danos, não sejam reparáveis e sejam desmanteladas.

2. É estabelecida uma solidariedade financeira entre os fundos no que diz respeito às contas distintas referidas no nº 3 do artigo 3º. Essa solidariedade actuará por ocasião do reembolso dos empréstimos sem juros referidos no artigo 7º e tem por objectivo garantir que o prazo de reembolso destes empréstimos seja o mesmo para todos os fundos.

Artigo 6º

1. A Comissão fixará separadamente em relação às embarcações de carga sólida, os navios-cisterna e os rebocadores-empurradores :

- a taxa das quotizações anuais a pagar ao fundo por cada embarcação,
- a taxa dos prémios de desmantelamento,
- os coeficientes de valorização para os diversos tipos e categorias de material fluvial. Estes coeficientes tomarão em consideração a situação socioeconómica específica existente no sector das embarcações de porte bruto inferior a 450 toneladas.

2. As quotizações e os prémios de desmantelamento serão expressos em ecus e iguais para todos os fundos. As respectivas taxas serão as mesmas para todos os fundos.

3. As quotizações e os prémios serão calculados em função quer da tonelagem de porte bruto, quanto aos navios de carga, quer da potência de propulsão, quanto aos rebocadores-empurradores.

4. As taxas das quotizações serão fixadas a um nível capaz de proporcionar aos fundos os meios financeiros suficientes para contribuir eficazmente para a redução dos desequilíbrios estruturais entre a oferta e a procura na navegação interior, tendo em conta as dificuldades da situação económica deste sector.

As quotizações são anuais e devem ser pagas no início do ano contra entrega de um atestado que sirva de prova de pagamento. O pagamento dessas quotizações não pode ultrapassar um período de dez anos.

Esse atestado deve encontrar-se, a partir de 1 de Março do ano considerado, a bordo da embarcação ou, no caso de material fluvial sem tripulação, a bordo do rebocador-empurrador. Para o primeiro ano de funcionamento do regime, a Comissão fixará a data a partir da qual o atestado deve encontrar-se a bordo.

5. A Comissão fixará o período de desmantelamento durante o qual podem ser obtidos prémios, bem como as condições de atribuição desses prémios, em função dos objectivos a atingir, segundo os tipos ou categorias de embarcações e tendo em conta as possibilidades financeiras dos fundos.

6. A Comissão determinará as regras de solidariedade financeira referida no nº 2 do artigo 5º,

7. Após consulta aos Estados-membros e às organizações representativas da navegação interior a nível comuni-

tário, a Comissão fixará uma data-limite para a concretização de uma redução substancial dos excessos de capacidade e tomará as decisões referidas nos nºs 1 a 6,

Ao tomar as suas decisões, a Comissão terá igualmente em conta os resultados da análise dos mercados de transporte na Comunidade e a sua evolução previsível, bem como a necessidade de evitar que a concorrência seja falseada de forma contrária ao interesse comum.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo das disposições do Tratado e das medidas tomadas em sua execução no domínio dos auxílios, os Estados-membros em causa pré-financiarão, sob a forma de empréstimos, o fundo criado no seu território, para que as acções coordenadas de desmantelamento possam iniciar-se imediatamente. Os montantes assim fornecidos são reembolsados pelo fundo, sem juros, segundo um programa previamente estabelecido.

Os fundos podem ser pré-financiados igualmente através de empréstimos com aval do Estado, contraídos no mercado de capitais, com a condição de os juros do empréstimo ficarem a cargo do Estado em questão.

2. As obrigações a cargo de um fundo nacional existente no momento da entrada em vigor do presente regulamento serão retomadas pelo fundo do Estado-membro em causa.

Os proprietários de embarcações que não estejam submetidas ao presente regulamento e beneficiem de direitos decorrentes de acções nacionais de desmantelamento podem fazer valer esses direitos em relação aos fundos referidos no nº 1 do artigo 3º durante um período de seis meses a contar do final do período de desmantelamento referido no nº 5 do artigo 6º,

Artigo 8º

1. a) Durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a entrada em serviço, nas vias navegáveis referidas no artigo 3º, de embarcações submetidas ao presente regulamento que sejam de construção recente, que sejam importadas de um país terceiro ou que saiam das vias nacionais referidas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 2º, está sujeita à condição;

— de que o proprietário da embarcação a colocar em serviço proceda ao desmantelamento, sem prémio, de uma tonelagem equivalente à da referida embarcação,

— ou de que, se não desmantelar qualquer embarcação, pague ao fundo a que a sua nova embarcação pertence ou que escolheu nos termos do artigo 4º uma contribuição especial de montante igual ao do prémio de desmantelamento fixado para uma tonelagem igual à da nova embarcação,

— ou de que, se proceder ao desmantelamento de uma tonelagem inferior à da nova embarcação a colocar em serviço, pague ao fundo em questão uma contribuição especial de montante equivalente ao do prémio de desmantelamento corres-

pondente, nesse momento, à diferença entre a tonelagem da nova embarcação e a tonelagem da embarcação desmantelada,

Quando se trate de rebocadores-empurradores, a noção de « tonelagem » é substituída pela de « potência motriz ».

As embarcações de países terceiros que tenham adoptado, em aplicação de um instrumento de direito internacional, medidas análogas às previstas no presente regulamento são assimiladas a embarcações dos Estados-membros;

b) Em relação às embarcações referidas na alínea anterior, que sejam colocadas em serviço nas vias navegáveis referidas no artigo 3º entre a entrada em vigor do presente regulamento e a criação do fundo nacional correspondente, a contribuição especial a pagar pelo proprietário, nos termos da alínea a) será paga numa conta especial a indicar pelas autoridades nacionais do Estado-membro em causa. A contribuição será transferida para o fundo logo que este seja estabelecido;

c) Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento e se a evolução do mercado dos transportes o exigir, a Comissão pode, após consulta aos Estados-membros e às organizações representativas da navegação interior a nível comunitário, adaptar a relação entre a nova e a antiga tonelagem referida na alínea a).

2. As condições definidas no nº 1 aplicam-se igualmente aos aumentos de capacidade que resultem de um alongamento das embarcações e de uma substituição dos motores dos rebocadores-empurradores.

3. a) Não ficam sujeitas às condições enunciadas nos nºs 1 e 2 as embarcações em relação às quais o proprietário apresente prova:

- de que a construção já estava em curso à data de entrada em vigor do presente regulamento, e
- de que os trabalhos já realizados representam a transformação de pelo menos 20 % da quantidade de aço necessário ou de 50 toneladas, e
- de que a entrega e a entrada ao serviço ocorrerão nos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

b) Não ficam sujeitas às condições enunciadas nos nºs 1 e 2 as embarcações que, no momento da entrada em vigor do presente regulamento, não lhe estavam submetidas, por força do nº 2, alínea a), do artigo 2º, e que, por uma ligação navegável recentemente aberta, podem utilizar outras vias navegáveis da Comunidade.

c) A Comissão pode, após consulta aos Estados-membros e às organizações representativas da navegação interior a nível comunitário, excluir embarcações especializadas do âmbito de aplicação do nº 1.

4. A entrada ao serviço de uma embarcação referida nos nºs 1 e 2 fica interdita até que o proprietário tenha cumprido as obrigações enunciadas no nº 1. Em caso de infracção a esta interdição, as autoridades nacionais podem tomar medidas para impedir que a embarcação em causa participe no tráfego.

5. O Conselho pode, com base numa proposta da Comissão acompanhada de um relatório fundamentado, decidir prorrogar, por um máximo de cinco anos, o período referido no nº 1.

O conselho deliberará sobre esta proposta nas condições previstas no Tratado.

Artigo 9º

Os Estados-membros abrangidos podem tomar medidas destinadas a:

- facilitar aos transportadores por via navegável que se retirem dessa profissão a obtenção de uma pensão de reforma antecipada ou a reconversão noutra actividade económica,
- conceder aos trabalhadores que, na sequência das acções de desmantelamento, abandonem a navegação interior, uma pensão de reforma antecipada e organizar acções de formação profissional ou de reconversão.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros adoptarão, antes de 1 de Janeiro de 1990, as medidas necessárias à execução do

presente regulamento e delas darão conhecimento à Comissão.

Essas medidas devem nomeadamente prever um controlo permanente e eficaz da observância das obrigações que incumbem às empresas por força do presente regulamento e das normas nacionais aprovadas em sua execução, bem como sanções adequadas em caso de infracção.

2. Enquanto durar a acção de desmantelamento, os Estados-membros comunicarão à Comissão, de seis em seis meses, todas as informações úteis sobre a evolução da acção em curso e nomeadamente sobre a situação financeira do fundo, o número de pedidos de desmantelamento apresentados e a tonelagem efectivamente desmantelada.

3. A Comissão tomará, antes de 1 de Maio de 1989, as decisões que lhe incumbem por força do artigo 6º.

4. Dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão avaliará os efeitos das medidas referidas no nº 1, num relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Abril de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BARRIONUEVO PEÑA

REGULAMENTO (CEE) Nº 1102/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que estatui determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho relativo ao saneamento estrutural da navegação interior

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Tendo em conta os pareceres expressos pelos Estados-membros e pelas organizações representativas da navegação interior a nível comunitário aquando das consultas a que a Comissão procedeu, respectivamente, em 29 de Março e 3 de Fevereiro de 1989,

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, a Comissão deve adoptar um certo número de decisões relativas ao funcionamento do regime de saneamento estrutural da navegação interior, definido por esse regulamento;

Considerando que durante as referidas reuniões de consulta, os Estados-membros e as organizações representativas da navegação interior a nível comunitário consideraram necessária uma redução da capacidade das frotas em causa, da ordem dos 10 % para as embarcações de carga sólida e rebocadores e dos 15 % para as embarcações-cisterna;

Considerando que em virtude, por um lado, da necessidade de tornar atractivos os prémios para encorajar o desmantelamento e, por outro, das possibilidades limitadas para a profissão do reembolso das quantias pré-financiadas pelos Estados-membros em causa, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, parece ser adequado a atribuição de um orçamento global de 130,5 milhões de ecus;

Considerando que compete à Comissão determinar a data de arranque da acção de desmantelamento coordenada a nível comunitário e que essa data deve coincidir com a data em que os Estados-membros, atingidos por excesso estrutural de capacidade de transporte, tiverem adoptado as medidas necessárias à execução do Regulamento (CEE) nº 1101/89;

Considerando que compete à Comissão fixar as taxas de quotização que os transportadores terão de pagar anualmente aos fundos de desmantelamento por cada uma das suas embarcações que efectue transporte de mercadorias nas vias navegáveis dos Estados-membros, interligadas entre si; que essas taxas devem ser fixadas por forma a permitir que os fundos de desmantelamento reembolsem, num prazo máximo de dez anos, as quantias pré-financiadas pelos Estados-membros em questão, e que essas taxas devem ser estabelecidas a um nível que seja ainda

aceitável pelas empresas de navegação interior, dada a sua difícil situação financeira;

Considerando que compete igualmente à Comissão determinar as taxas dos prémios de desmantelamento, o período durante o qual esses prémios podem ser obtidos assim como as respectivas condições de atribuição; que para esse efeito, dado o objectivo de redução de capacidade de transporte a realizar e um orçamento global limitado que não seria suficiente para satisfazer todos os pedidos de prémios de desmantelamento efectuados junto dos fundos de desmantelamento nacionais, se revela conveniente, a fim de permitir o desmantelamento de um máximo de capacidade de transporte possível, recorrer a um processo segundo o qual são tomados primeiramente em consideração os pedidos de taxas de prémios mais baixas, variando entre 70 % e 100 % dos valores máximos estabelecidos;

Considerando que a situação sócio-económica específica do sector das pequenas embarcações requiere medidas adequadas, em especial, coeficientes de valorização que tenham em conta o reduzido valor comercial dessas embarcações; que se considera, pois, indicado prever para tais embarcações taxas reduzidas de prémios de desmantelamento e, por conseguinte, também de quotizações anuais;

Considerando que para promover a solidariedade financeira entre os diversos fundos de desmantelamento nacionais, se torna conveniente que a Comissão proceda, em colaboração com as autoridades dos fundos, no início de cada ano, à perequação das contas criadas, a fim de garantir que o prazo de reembolso das quantias pré-financiadas pelos Estados-membros em questão seja o mesmo para todos os fundos;

Considerando que os diversos tipos de material fluvial têm valores diferentes e exercem uma influência variável na capacidade das frotas; que, por esse motivo, é conveniente prever coeficientes específicos para determinar a noção de tonelagem equivalente no caso de um transportador que pondo em serviço uma nova capacidade de transporte, dá para desmantelamento um outro tipo de material fluvial diferente do da nova embarcação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Disposições Gerais*Artigo 1º*

1. O presente regulamento fixa, nomeadamente, as quotizações anuais, os prémios de desmantelamento e as condições de concessão destes às embarcações referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, dada a necessidade de reduzir a capacidade das frotas em 10 % para as embarcações de carga sólida e rebocadores e em 15 % para as embarcações-cisterna.

⁽¹⁾ Ver página 25 do presente Jornal Oficial.

2. Para realizar esse objectivo, considera-se necessário um orçamento global de 130,5 milhões de ecus, dos quais 81,2 milhões de ecus destinados às embarcações de carga sólida, 44,3 milhões de ecus às embarcações-cisterna e 5 milhões de ecus aos rebocadores.

Artigo 2º

O sistema das acções de desmantelamento coordenadas a nível comunitário, tal como é estabelecido no Regulamento (CEE) nº 1101/89, é operacional a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Quotizações anuais

Artigo 3º

1. Relativamente às embarcações referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, incluindo as embarcações em relação às quais foi apresentado um pedido de prémio de desmantelamento, é obrigatório o pagamento das quotizações anuais pelos proprietários das embarcações aos fundos de desmantelamento, em cujo âmbito está abrangida a embarcação, a partir de 1 de Janeiro de 1990. As taxas dessas quotizações são as seguintes para os diversos tipos e categorias de material fluvial:

— *Embarcações de carga sólida:*

- embarcações com propulsão própria: 1,00 ecu/t,
- barcaças (Barges): 0,70 ecu/t,
- lanchões (Chalands): 0,36 ecu/t;

— *Embarcações-cisterna:*

- embarcações com propulsão própria: 3,00 ecu/t,
- barcaças (Barges): 1,26 ecu/t,
- lanchões (Chalands): 0,54 ecu/t;

— *Rebocadores:*

- 0,40 ecu/kw.

2. Para as embarcações com um porte bruto inferior a 450 toneladas, as taxas das quotizações anuais, referidas no nº 1, são reduzidas em 30 %. Para as embarcações com um porte bruto entre 650 e 450 toneladas, as taxas das quotizações anuais são reduzidas em 0,15 % por cada tonelada que falte para atingir o porte bruto de 650 toneladas.

3. A Comissão pode alterar as taxas, referidas no nº 1, a fim de garantir, no prazo de dez anos, o reembolso das quantias pré-financiadas, nos termos de nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, pelos Estados-membros em questão.

Artigo 4º

1. A partir de 1 de Maio de 1990, o recibo comprovativo do pagamento da quotização anual deve encontrar-se a bordo da embarcação ou, caso se trate de uma unidade fluvial sem tripulação, a bordo do rebocador.

2. A conversão das quotizações anuais, expressas em ecus, na moeda nacional do fundo em causa efectua-se segundo a cotação em vigor em 1 de Janeiro do ano em questão.

Prémios de desmantelamento

Artigo 5º

1. O montante do prémio de desmantelamento para os diferentes tipos e categorias de embarcações varia entre 70 % e 100 % das seguintes taxas:

— *Embarcações de carga sólida:*

- embarcações com propulsão própria: 120 ecu/t,
- barcaças (Barges): 60 ecu/t,
- lanchões (Chalands): 43 ecu/t;

— *Embarcações-cisterna:*

- embarcações com propulsão própria: 216 ecu/t,
- barcaças (Barges): 91 ecu/t,
- lanchões (Chalands): 39 ecu/t;

— *Rebocadores:*

- 240 ECU/kw.

2. Para as embarcações com um porte bruto inferior a 450 toneladas, as taxas máximas dos prémios de desmantelamento, referidas no nº 1, são reduzidas em 30 %. Para as embarcações com um porte bruto entre 650 e 450 toneladas, as taxas máximas dos prémios são reduzidas de 0,15 % por cada tonelada que falte para atingir o porte bruto de 650 toneladas.

Artigo 6º

1. Os proprietários de embarcações que efectuam um pedido para obtenção de um prémio de desmantelamento, enviarão o seu pedido às autoridades do fundo, em cujo âmbito está abrangida a embarcação, de forma a ser recebido antes de 1 de Maio de 1990. Os pedidos recebidos após essa data não serão tomados em consideração.

2. O candidato a um prémio de desmantelamento indicará no seu pedido a percentagem, entre 70 % e 100 % das taxas máximas referidas no artigo 5º, que deseja receber como prémio para o desmantelamento da sua embarcação. Essa percentagem é seguidamente designada por «percentagem — taxa de prémio».

3. Os pedidos dos prémios de desmantelamento apresentados segundo as condições requeridas para uma percentagem de 70 % das taxas, referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 5º, consideram-se deferidos pelo fundo dentro das limitações das disponibilidades orçamentais das diversas contas, previstas no nº 2 do artigo 1º. As autoridades do fundo confirmarão o deferimento do pedido aos candidatos, nos dois meses subsequentes à recepção do pedido.

As autoridades dos fundos comunicarão mensalmente à Comissão uma lista dos pedidos de prémios de desmantelamento recebidos para uma percentagem de 70 %. A Comissão zelarà por que esses pedidos não excedam as disponibilidades orçamentais, referidas no nº 2 do artigo 1º, e manterá as autoridades do fundo ao corrente da situação.

4. As autoridades do fundo informarão por escrito, antes de 1 de Setembro de 1990, o candidato a um prémio de desmantelamento para uma percentagem superior a 70 % das taxas indicadas nos nºs 1 e 2 do artigo 5º se o seu pedido foi deferido ou indeferido.

Artigo 7º

1. A apresentação de um pedido de prémio de desmantelamento comporta para o proprietário de uma embarcação, caso o seu pedido seja deferido, a obrigação de proceder antes de 1 de Dezembro de 1990 :

- ou ao desmantelamento da embarcação, ou
- enquanto não se efectue o desmantelamento da embarcação, à sua imobilização definitiva.

2. Quando uma embarcação ficar imobilizada, em conformidade com o nº 1, o proprietário enviará às autoridades do fundo, em cujo âmbito está abrangida a embarcação, todos os documentos a ela relativos, tais como o certificado de navegabilidade e a autorização de transporte. Os Estados-membros velarão para que não seja efectuado qualquer transporte ou operação de armazenagem numa embarcação imobilizada.

O proprietário de uma embarcação imobilizada informará as autoridades do fundo, em cujo âmbito está abrangida a embarcação, sobre o local em que esta está imobilizada. Uma embarcação imobilizada só pode ser deslocada com o acordo das autoridades desse fundo.

3. Todos os fundos comunicarão, no fim de cada ano, aos outros fundos e à Comissão, uma lista das embarcações pelas quais o fundo pagou um prémio de desmantelamento e que ainda não foram desmanteladas. Essa lista indicará para cada embarcação :

- o nome, o tipo, a tonelagem e o porto de matrícula,
- o nome e endereço do proprietário,
- indicações precisas relativas ao local onde a embarcação está imobilizada enquanto aguarda desmantelamento.

4. Em qualquer caso, deve-se proceder ao desmantelamento da embarcação imobilizada antes de 1 de Dezembro de 1992. Se uma embarcação não for desmantelada antes dessa data, as autoridades do fundo, em cujo âmbito está abrangida a embarcação, podem proceder ao desmantelamento em nome do seu proprietário suportando este as despesas.

Artigo 8º

1. Se os meios financeiros necessários para satisfazer os pedidos de prémios de desmantelamento, apresentados segundo as condições requeridas, forem superiores às disponibilidades orçamentais das diversas contas, referidas no nº 2 do artigo 1º, a percentagem — taxa de prémio, indicada pelo proprietário da embarcação no seu pedido, serve como critério de selecção, na medida em que os pedidos para as percentagens mais baixas são os primeiros a ser tomados em consideração.

2. Para aplicar o processo referido no nº 1, a Comissão estabelecerá, em colaboração com as autoridades dos diversos fundos, uma lista comum dos pedidos apresentados segundo as condições requeridas ; os pedidos serão indicados nesta lista por ordem crescente de percentagem — taxa de prémio. A lista será estabelecida separadamente para as embarcações de carga sólida, para as embarcações-cisterna e para os rebocadores.

3. Os prémios de desmantelamento serão concedidos pelos diversos fundos segundo essa lista, dentro das limitações das disponibilidades orçamentais das diversas

contas referidas no nº 2 do artigo 1º. Se forem efectuados vários pedidos de desmantelamento com iguais percentagens — taxas de prémio, a prioridade é atribuída por ordem de recepção do pedido.

4. Se os meios financeiros necessários para satisfazer os pedidos apresentados segundo as condições requeridas forem inferiores às disponibilidades orçamentais das diversas contas, referidas no nº 2 do artigo 1º, os pedidos de desmantelamento consideram-se aceites para as percentagens de prémios solicitadas. Nesse caso, o prazo de reembolso de dez anos das quantias pré-financiadas pelos Estados-membros em causa aos fundos será reduzido em consequência.

Artigo 9º

1. O prémio de desmantelamento é pago quando o proprietário da embarcação tiver provado que a embarcação foi desmantelada ou imobilizada, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

2. A conversão das taxas dos prémios de desmantelamento, expressas em ecus, na moeda nacional do fundo em questão, efectua-se de acordo com a cotação em vigor na data referida no artigo 2º.

Solidariedade financeira*Artigo 10º*

1. Com o objectivo de promover a solidariedade financeira, referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, entre as contas dos diversos fundos, cada fundo comunicará à Comissão, no início de cada ano, a partir de 1 de Janeiro de 1991, as seguintes indicações :

- as dívidas do fundo em 31 de Dezembro do ano anterior (Dn),
- as receitas do fundo ao longo do ano anterior (Ran), que incluem tanto as receitas provenientes de quotizações anuais como as de contribuições especiais, referidas no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1101/89.

2. A Comissão determinará, em colaboração com as autoridades do fundo e com base nas indicações referidas no nº 1 :

- o montante total das dívidas de todos os fundos em 31 de Dezembro do ano anterior (Dt),
- o montante total das receitas recebidas por todos os fundos durante o ano anterior (Rt),
- as receitas anuais normalizadas (Rnn) de cada fundo, que são calculadas segundo a seguinte fórmula :

$$Rnn = \frac{Rt}{Dt} \times Dn,$$

- para cada fundo, a diferença entre as receitas anuais (Ran) e as receitas anuais normalizadas (Ran-Rnn),
- os montantes que cada fundo com receitas anuais superiores às receitas anuais normalizadas (Ran > Rnn) paga a um fundo com receitas inferiores comparativamente às suas receitas anuais normalizadas (Ran < Rnn).

3. Cada fundo em questão pagará aos outros fundos, antes de 1 de Março do ano em curso, os montantes referidos no último travessão do nº 2.

Tonelagem equivalente*Artigo 11º*

1. Quando um proprietário põe em serviço uma embarcação referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1101/89 e dá para desmantelamento de tonelagem um outro tipo de material fluvial, será determinada a tonelagem equivalente a tomar em consideração, de entre cada um dos dois sectores de embarcações indicadas seguidamente, em função dos seguintes coeficientes de valorização :

— *Embarcações de carga sólida :*

- embarcações com propulsão própria de mais de 650 toneladas : 1,00,
- barcaças (Barges) com mais de 650 toneladas : 0,50,
- lanchões (Chalands) com mais de 650 toneladas : 0,36 ;

— *Embarcações-cisterna :*

- embarcações com propulsão própria de mais de 650 toneladas : 1,00,
- barcaças (Barges) com mais de 650 toneladas : 0,42,
- lanchões (Chalands) com mais de 650 toneladas : 0,18.

2. Para as embarcações de porte bruto inferior a 450 toneladas, os coeficientes referidos no nº 1 são reduzidos de 30 %. Para as embarcações de porte bruto entre 650 e

450 toneladas, esses coeficientes são reduzidos em 0,15 % por cada tonelada que falte para atingir o porte bruto de 650 toneladas.

Consultas*Artigo 12º*

1. A Comissão consultará os Estados-membros, sempre que pretenda alterar as disposições previstas no presente regulamento.

2. A Comissão solicitará o parecer de um grupo, composto por peritos das organizações profissionais representativas da navegação interior a nível comunitário, para todas as matérias relacionadas com a aplicação do sistema. Esse grupo é designado por « Grupo de peritos — saneamento estrutural da navegação interior ».

Disposições finais*Artigo 13º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1103/89 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1989
que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2237/85 da Comissão, de 30 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades particulares de aplicação do sistema de preços mínimos à importação de uvas secas⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê a fixação, pela Comissão, de um coeficiente monetário real entre a taxa de conversão agrícola da moeda de um Estado-membro e a taxa central ou, quando aplicável, a taxa de mercado, sempre que a diferença seja igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê que o coeficiente monetário seja fixado antes do início da campanha de comercialização e, por conseguinte, da primeira segunda-feira dos meses de Novembro, Janeiro, Março, Maio e Julho;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2303/88 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3519/88⁽⁵⁾; fixa o preço mínimo à importação de uvas secas,

aplicável durante a campanha de comercialização de 1988/1989, assim como os direitos de compensação a impor se aquele não for respeitado; que os preços à importação fixados no Anexo II do referido regulamento são calculados como percentagens específicas do preço mínimo à importação; que, por conseguinte, o coeficiente monetário deve ser aplicado tanto aos preços mínimos à importação como aos preços à importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Após a conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação, aplicados em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2303/88, numa das seguintes moedas nacionais através da aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente:

— para a dracma grega:	1,270,
— para a libra esterlina:	1,074,
— para o franco francês:	1,050,
— para a libra irlandesa:	1,051,
— para a lira italiana:	1,025,
— para a peseta espanhola:	0,943.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão
 Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 43.

⁽⁵⁾ JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1104/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3005/88⁽³⁾, (CEE) nº 3175/88⁽⁴⁾, (CEE) nº 3552/88⁽⁵⁾ e (CEE) nº 4078/88⁽⁶⁾ do Conselho, determinam a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3557/88 da Comissão⁽⁷⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁹⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

- para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹¹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das cotações de câmbio à vista relativamente a cada uma dessas moedas, verificada no decurso de um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente atrás referido;

Considerando que para as rosas de flor pequena originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 4078/88 foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 580/89 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, primeiro travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequenas originárias de Israel (código NC ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 4078/88 do Conselho.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁹⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.⁽¹⁰⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1105/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1085/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	32,84 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,84 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,84 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,84 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,79
1701 99 10	38,79
1701 99 90	38,79 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1106/89 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1989
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originárias de
Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1038/89 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de tomates originária de Espanha (excepto as ilhas Canárias);

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos, originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) verificada nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 3811/85⁽⁵⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1038/89 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 21. 4. 1989, p. 43.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1107/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos

deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71 ⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE)

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	0
1001 10 90 000	04	21,00 (?)
	02	20,00 (?)
1001 90 91 000	01	0
1001 90 99 000	05	40,00
	06	43,00
	02	20,00
1002 00 00 000	06	43,00
	02	20,00
1003 00 10 000	01	0
1003 00 90 000	05	55,00
	02	20,00
1004 00 10 000	01	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	74,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	78,00
1101 00 00 120	01	78,00
1101 00 00 130	01	70,00
1101 00 00 150	01	60,00
1101 00 00 170	01	50,00
1101 00 00 180	01	40,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	78,00
1102 10 00 200	01	78,00
1102 10 00 300	01	78,00
1102 10 00 500	01	78,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	211,00
1103 11 10 200	01	200,00
1103 11 10 500	01	179,00
1103 11 10 900	01	169,00
1103 11 90 100	01	78,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Argélia,
- 05 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 06 Zona II b).

(²) A restituição só pode ser concedida se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão (JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15), excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados) : 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1108/89 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1989
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve

ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 000	—	—
1006 20 13 000	01	153,38
1006 20 15 000	01	153,38
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	—	—
1006 20 94 000	01	153,38
1006 20 96 000	01	153,38
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	—	—
1006 30 23 000	01	153,38
1006 30 25 000	01	153,38
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	—	—
1006 30 44 000	01	153,38
1006 30 46 000	01	153,38
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 000	—	—
1006 30 63 100	01	191,72
	03	203,72
	05	203,72
	06	208,72
	07	208,72
	08	203,72
	09	203,72
	10	208,72
	11	208,72
	12	208,72
	13	191,72
	14	208,72
1006 30 63 900	01	191,72
	13	191,72
1006 30 65 100	01	191,72
	03	203,72
	05	203,72
	06	208,72
	07	208,72
	08	203,72
	09	203,72
	10	208,72
	11	208,72
	12	208,72
	13	191,72
	14	208,72
1006 30 65 900	01	191,72
	13	191,72
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—
1006 30 92 000	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições	
1006 30 94 100	01	191,72	
	03	203,72	
	05	203,72	
	06	208,72	
	07	208,72	
	08	203,72	
	09	203,72	
	10	208,72	
	11	208,72	
	12	208,72	
	13	191,72	
	14	208,72	
	1006 30 94 900	01	191,72
		13	191,72
1006 30 96 100	01	191,72	
	03	203,72	
	05	203,72	
	06	208,72	
	07	208,72	
	08	203,72	
	09	203,72	
	10	208,72	
	11	208,72	
	12	208,72	
	13	191,72	
	14	208,72	
	1006 30 96 900	01	191,72
		13	191,72
1006 30 98 100	—	—	
1006 30 98 900	—	—	
1006 40 00 000	—	—	

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 Países terceiros, com a exclusão de Áustria, Liechtenstein, a Suíça e as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 03 A zona I,
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, o Liechtenstein, a Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália e os países da zona I,
- 05 A zona II b),
- 06 A zona IV a),
- 07 A zona IV b),
- 08 A zona VI,
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 10 A zona V a),
- 11 A zona VII c),
- 12 Canadá,
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9).

As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1109/89 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1989

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 957/89⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 682/89 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1034/89⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 682/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1989/1990, do preço indicativo válido em relação à

colza, à nabita e ao girassol, ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nas últimas propostas de preços e no abatimento da Comissão ao Conselho; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído para ter em conta os preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1989/1990 e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/1990, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 28 de Abril de 1989, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1989/1990 e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

(4) JO nº L 102 de 14. 4. 1989, p. 26.

(5) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

(6) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

(7) JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 32.

(8) JO nº L 110 de 21. 4. 1989, p. 31.

(9) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

(10) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

(11) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 ⁽¹⁾	4º período 8 ⁽¹⁾	5º período 9 ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	1,170	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,405	20,422	20,901	16,275	15,395	14,934
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	48,57	48,62	49,74	38,82	36,76	35,88
— Países Baixos (Fl)	54,20	54,24	55,51	42,93	40,61	39,59
— UEBL (FB/Flux)	985,29	986,12	1 009,24	785,87	743,38	721,12
— França (FF)	149,45	149,50	153,27	122,22	115,31	111,69
— Dinamarca (Dkr)	178,66	178,79	183,06	145,34	137,48	133,36
— Irlanda (£ Irl)	16,622	16,628	17,046	13,603	12,834	12,431
— Reino Unido (£)	12,676	12,672	13,022	10,818	10,174	9,740
— Itália (Lit)	32 020	32 029	32 782	26 455	24 948	23 801
— Grécia (Dr)	2 348,31	2 321,50	2 388,39	2 462,40	2 284,32	2 096,32
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	178,89	178,89	178,89
— num outro Estado-membro (Pta)	3 233,56	3 238,94	3 302,96	2 626,13	2 498,55	2 397,79
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 404,87	4 406,96	4 483,83	3 754,72	3 584,37	3 443,30

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,670	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	22,905	22,922	23,401	18,775	17,895	17,434
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	54,48	54,52	55,64	44,73	42,67	41,78
— Países Baixos (Fl)	60,81	60,86	62,12	49,53	47,20	46,19
— UEBL (FB/Flux)	1 106,01	1 106,83	1 129,96	906,59	864,09	841,83
— França (FF)	168,41	168,47	172,23	141,46	134,55	130,93
— Dinamarca (Dkr)	200,77	200,89	205,17	167,66	159,80	155,69
— Irlanda (£ Irl)	18,731	18,737	19,156	15,745	14,976	14,573
— Reino Unido (£)	14,364	14,360	14,710	12,571	11,928	11,493
— Itália (Lit)	36 107	36 116	36 870	30 637	29 131	27 983
— Grécia (Dr)	2 738,36	2 711,55	2 778,44	2 910,86	2 732,79	2 544,79
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	561,13	561,13	561,13
— num outro Estado-membro (Pta)	3 619,09	3 624,48	3 688,50	3 008,37	2 880,79	2 780,03
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	470,02	470,02	470,02	480,01	480,01	480,01
— num outro Estado-membro (Esc)	4 874,89	4 876,98	4 953,85	4 234,72	4 064,38	3 923,30

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	5,170	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	23,172	23,380	23,505	23,547	18,796
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— RF da Alemanha (DM)	55,16	55,65	55,94	56,04	44,82
— Países Baixos (Fl)	61,54	62,09	62,42	62,53	49,58
— UEBL (FB/Flux)	1 118,90	1 128,95	1 134,98	1 137,01	907,60
— França (FF)	169,79	171,33	172,32	172,65	141,31
— Dinamarca (Dkr)	202,91	204,74	205,86	206,23	167,85
— Irlanda (£ Irl)	18,885	19,056	19,165	19,202	15,728
— Reino Unido (£)	14,412	14,544	14,635	14,647	12,525
— Itália (Lit)	36 382	36 712	36 854	36 799	30 594
— Grécia (Dr)	2 679,12	2 685,81	2 678,45	2 657,66	2 868,22
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	797,28	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	3 714,80	3 748,29	3 760,57	3 756,13	3 229,56
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 610,69	6 650,23	6 657,76	6 649,43	5 945,47
— num outro Estado-membro (Esc)	6 442,69	6 481,23	6 488,57	6 480,44	5 794,37
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 663,71	3 699,13	3 712,86	3 708,90	3 182,73
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 442,69	6 481,23	6 488,57	6 480,44	5 794,37

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9
DM	2,079300	2,075880	2,072450	2,069600	2,069600	2,061010
Fl	2,345910	2,342410	2,339610	2,336540	2,336540	2,325840
FB/Flux	43,547400	43,545400	43,540100	43,526699	43,526699	43,475600
FF	7,041490	7,043470	7,044700	7,045330	7,045330	7,049410
Dkr	8,091370	8,093980	8,096580	8,098460	8,098460	8,107870
£Irl	0,779711	0,779740	0,780117	0,780286	0,780286	0,780874
£	0,654680	0,656194	0,657541	0,658794	0,658794	0,663081
Lit	1 524,91	1 529,87	1 535,49	1 540,85	1 540,85	1 556,23
Dr	177,53500	179,43000	181,08000	182,57800	182,57800	186,99100
Esc	172,28700	173,04200	173,86300	174,56000	174,56000	176,79700
Pta	129,16800	129,58400	130,03000	130,42600	130,42600	131,77400

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1989

relativa a uma intervenção financeira da República Federal da Alemanha a favor da indústria hulhífera em 1988 e a uma intervenção financeira complementar a favor da indústria hulhífera em 1987

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(89/296/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão, de 30 de Junho de 1986, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando o seguinte :

I

O Governo alemão notificou à Comissão, por cartas de 2 de Março de 1988 e de 12 de Abril de 1988, em conformidade com os nºs 2 e 3 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, os montantes compensatórios a conceder aos produtores de electricidade que utilizem carvão comunitário, financiados por um fundo de compensação (Ausgleichsfonds) para o ano de 1988 no âmbito da terceira lei relativa à electricidade produzida a partir do carvão.

O Governo alemão notificou igualmente à Comissão, pelas referidas cartas, o aumento do montante atribuído para o ano de 1987 em conformidade com esta lei.

Por cartas de 20 de Setembro de 1988 e de 1 de Fevereiro de 1989, o Governo alemão comunicou, além disso, informações complementares, na sequência dos pedidos apre-

sentados nesse sentido pela Comissão, em 6 de Maio e 18 de Novembro de 1988.

Os montantes em questão, financiados pelo sistema de imposições aplicado por intermédio do « Kohlepfennig », elevam-se a :

- 4 700 milhões de marcos alemães para o ano de 1988 que correspondem a uma taxa de imposição de 7,25 %,
- 684 milhões de marcos alemães a acrescentar ao montante já autorizado para o ano de 1987 pela Decisão 87/451/CECA da Comissão (¹).

II

O fundo de compensação inscrito na terceira lei relativa à electricidade produzida a partir do carvão tem por objectivo compensar parcialmente o diferencial de preço existente entre a hulha comunitária, por um lado, e o fuel e o carvão importado, por outro, para a produção da energia eléctrica na República Federal da Alemanha.

Este sistema de compensação é aplicado a um volume anual da ordem dos 33 milhões de toneladas, equivalente ao carvão (TEC) de hulha comunitária.

Este sistema constitui uma medida ligada à comercialização do carvão que, apesar de não onerar directamente os orçamentos públicos é, no entanto, financiada pelas imposições tornadas obrigatórias pela intervenção do Estado.

Além disso, o referido sistema oferece uma vantagem económica às empresas da indústria do carvão. Constitui, assim, um auxílio indirecto a favor desta indústria na acepção do nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 2064/88/CECA.

(¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

(²) JO nº L 241 de 25. 8. 1987, p. 10.

Por conseguinte, este sistema deve ser objecto de uma tomada de posição da Comissão, em conformidade com o nº 2 do artigo 10º da referida decisão.

III

Desde a entrada em vigor da « terceira lei », as intervenções indirectas efectuadas em sua conformidade a favor da indústria hulfífera elevaram-se, em 31 de Dezembro de 1986, a mais de vinte mil milhões de marcos alemães.

A Comissão, na sua Decisão de 87/451/CECA, autorizou para o ano de 1987, um montante de 3 109 milhões de marcos alemães correspondente a uma taxa de imposição do « Kohlepennig » de 4,5 %. A Comissão concedeu esta autorização, tendo em conta que o encerramento precipitado das instalações economicamente não viáveis poderia provocar importantes problemas sociais e regionais.

Em relação ao volume da intervenção financeira autorizado pela Comissão, o aumento para o ano de 1987 faz ascender o montante da dotação, em conformidade com a referida lei, a 3 793 milhões de marcos alemães.

Para o ano de 1988, a dotação do fundo até ao limite máximo de 4 700 milhões de marcos alemães corresponde a um aumento da intervenção da ordem de 24 % em relação ao ano de 1987.

IV

A evolução observada no decurso destes últimos anos deve ser apreciada no contexto dos objectivos da Decisão nº 2064/86/CECA, nomeadamente aqueles mencionados no nº 1 do seu artigo 2º

A este respeito, importa sublinhar que a terceira lei alemã relativa à electricidade produzida a partir do carvão, ela própria, a nível dos objectivos a atingir para o carvão, apenas considera a estabilização da produção com exclusão dos objectivos referidos no nº 1 do artigo 2º atrás mencionado, nomeadamente o melhoramento da competitividade ou a criação de novas capacidades economicamente viáveis.

O automatismo da concessão do auxílio às quantidades de carvão produzidas fixadas pela lei é de natureza a encorajar a realização de investimentos, com vista a manter capacidades que não apresentam, a prazo, qualquer garantia de viabilidade económica.

Por fim, os objectivos declarados da lei em questão não incluem, em primeiro lugar, a solução dos problemas sociais e regionais associados à evolução da indústria do carvão.

A Comissão considerou, no entanto, no passado, que uma tal medida de auxílio era de natureza a atenuar os problemas sociais e regionais desta indústria. Desde então, as autoridades alemãs aumentaram consideravelmente os montantes do auxílio, notificando apenas uma parte destes últimos e não justificando se a totalidade dos montantes

previstos satisfaziam os objectivos e as condições definidos no artigo 2º da referida decisão.

Por conseguinte, há que autorizar apenas os montantes notificados, não havendo necessidade de se pronunciar, desde já, sobre um eventual complemento de auxílios que poderia satisfazer as necessidades apresentadas pelas autoridades alemãs.

V

Dado o carácter transitório da referida decisão que expira em 31 de Dezembro de 1993 e a necessidade de procurar, a prazo, a viabilidade económica da indústria hulfífera da Comunidade, torna-se conveniente assegurar que os auxílios comunitários apresentem características de degressividade suficiente e sejam acompanhados de planos de reestruturação, de racionalização e de modernização, tal como figuram nas condições de aplicação da Decisão nº 2064/86/CECA.

A fim de colocar a Comissão em posição de examinar se as condições de aplicação da Decisão nº 2064/86/CECA estão preenchidas, há que obrigar as autoridades da República Federal da Alemanha a apresentar, antes de 30 de Setembro de 1989, um plano de redução dos pagamentos compensatórios efectuados no âmbito deste regime ou de qualquer outra intervenção de efeito equivalente que abranja o período até 31 de Dezembro de 1993.

A presente decisão não prejudica a compatibilidade dos contratos de compra de carvão alemão celebrados pelas empresas de electricidade (« Jahrhundertvertrag ») com as disposições dos tratados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os pagamentos compensatórios a conceder aos produtores de electricidade, notificados por cartas datadas de 2 de Março e de 12 de Abril de 1988, são considerados como auxílios comunitários à indústria do carvão e, por conseguinte, são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, nos termos do nº 1 do artigo 2º da Decisão nº 2064/86/CECA, tendo em conta que :

- a sua supressão imediata agravaria os problemas sociais e regionais associados à evolução desta indústria, e
- deverão, a fim de contribuírem para a melhoria da competitividade desta indústria, ser reduzidos de modo progressivo e ser acompanhados de um plano de reestruturação de modernização e de racionalização da indústria do carvão.

Artigo 2º

O Governo alemão apresentará à Comissão, antes de 30 de Setembro de 1989, um plano de redução dos pagamentos compensatórios efectuados no âmbito deste regime ou de qualquer outra intervenção de efeito equiva-

lente, que abranja o período, o mais tardar, até 31 de
Dezembro de 1993.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1989.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da
presente decisão.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão
